PARECER Nº 182/2026

REFERÊNCIA: Processo IPM nº 34383/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Análise jurídica da contratação direta por dispensa emergencial. Serviços especializados de saúde. Centro de Especialidades Municipal e Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 306/2023. FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD), TERMO DE REFERÊNCIA (TR) E MINUTA DE DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E MAPA DE RISCOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DA EMERGÊNCIA E CRONOLOGIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VEDAÇÃO À RECONTRATAÇÃO. CONFORMIDADE PARCIAL COM O ART. 72 DA LEI FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS E NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA ÀS RETIFICAÇÕES E RESSALVAS APONTADAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo autuado pela Secretaria Municipal de Saúde sob o nº 34383/2026, em 03 de julho de 2026, que tem por objeto a contratação emergencial de instituição especializada para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas médicas especializadas, procedimentos, exames diagnósticos, emissão de laudos, atendimentos fisioterapêuticos e demais serviços de apoio necessários ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde no Centro de Especialidades Municipal e na Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling, no Município de Araquari/SC.

2. A fase interna do procedimento de contratação direta encontra-se instruída com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Termo de Referência (TR), o Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4486

Mapa de Preços consolidado, a Minuta de Dispensa Eletrônica e seus respectivos anexos (incluindo a Minuta do Contrato, modelos de declarações e planilha de custos), as Notas de Reserva de Dotação nº 2751/2026 e 2752/2026, o demonstrativo de impacto na despesa de pessoal e a manifestação de autorização da autoridade competente.

3. Conforme os documentos apresentados, a contratação foi delineada nos seguintes termos:

a. Natureza do objeto: Serviços comuns e de natureza continuada, conforme classificação constante dos itens 1.3 e 1.4 do Termo de Referência, que caracteriza o objeto como serviço comum nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e, simultaneamente, como serviço continuado nos termos do art. 6º, inciso XV, da mesma Lei.

b. Modalidade: Dispensa de licitação emergencial, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

c. Forma de condução: Dispensa eletrônica, com modo de disputa aberto e critério de julgamento pelo menor preço global, nos termos do art. 67 e seguintes do Decreto Municipal nº 306/2023.

d. Regime de Execução: Prestação de serviços especializados de saúde de forma presencial, contínua e organizada, com quantitativos mínimos mensais definidos nos Quadros I e II do Termo de Referência, abrangendo consultas médicas, exames, procedimentos, atendimentos fisioterapêuticos e disponibilização de equipamentos oftalmológicos em regime de locação ou comodato.

e. Prazo de Vigência: 03 (três) meses, contados da assinatura do contrato, limitado ao período inicialmente estimado como necessário ao enfrentamento da situação emergencial.

4. O valor total estimado e máximo para a contratação foi fixado em R$ 756.151,02 (setecentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos), correspondente ao valor mensal estimado de R$ 252.050,34, para o qual foram emitidas as Notas de Reserva de Dotação nº 2751/2026 (Dotação 1048, no valor de R$ 666.725,18) e nº 2752/2026 (Dotação 1016, no valor de R$ 89.425,84).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480554466

5. A necessidade da contratação, conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência, fundamenta-se na responsabilidade do Município em garantir a continuidade da prestação de serviços especializados de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde, especialmente diante do encerramento do Contrato Emergencial nº 22/2025, celebrado com a Associação Brasileira de Educação e Saúde (ABRADES), ocorrido em 19 de junho de 2026, sem possibilidade de nova renovação. A solução definitiva planejada pela Administração, consistente na seleção de Organização Social por meio do Edital de Chamamento Público nº 06/2024, permanece pendente de conclusão, tendo sido impactada por medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº @DEN 25/00054416), posteriormente revogada pela Decisão nº 232/2026, que autorizou a continuidade do edital, mas cuja efetiva conclusão ainda demanda providências administrativas e técnicas incompatíveis com a urgência decorrente do encerramento do contrato emergencial anterior.

6. Estes são, em síntese, os fatos que instruem a fase preparatória do presente processo de contratação direta.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

7. A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no exercício do controle interno da legalidade dos atos administrativos, analisando, em caráter prévio e conclusivo, a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, incluindo o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, nos termos do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade das contratações diretas.

8. Nossa função consiste em apontar os riscos jurídicos da contratação e recomendar as providências necessárias para salvaguardar a autoridade competente, a quem cabe, em última análise, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de prosseguir com a contratação direta e de adotar as precauções aqui sugeridas.

9. É fundamental ressaltar que a análise deste processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, os de natureza técnica, orçamentária e financeira. Em relação a estes, parte-se da premissa de que os setores técnicos responsáveis muniram-se dos conhecimentos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480554486

específicos para a correta definição do objeto e para a adequação da contratação às necessidades da Administração Municipal. Tal entendimento coaduna-se com as boas práticas da advocacia pública consultiva, conforme o Enunciado n° 07 do Manual da CGU/AGU: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, o detalhamento do objeto, seus requisitos, os quantitativos estimados e a avaliação do preço de referência foram regularmente determinados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor consecução do interesse público, nos termos da pesquisa de preços formalizada no Formulário de Pesquisa de Preços e no Mapa de Preços que instruem os autos.

11. Cabe esclarecer, ademais, que não compete a este órgão de assessoramento jurídico a auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos. Incumbe a cada servidor observar se seus atos estão dentro de seu espectro de atribuições legais. Recomenda-se, para a completa e regular instrução processual, que sejam juntados aos autos os atos de designação do Agente de Contratação, da equipe de apoio e dos membros da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, bem como do gestor do contrato.

12. Por fim, salientamos que as observações relativas à conveniência e oportunidade são feitas em caráter de recomendação, cabendo à autoridade assessorada, no exercício de sua discricionariedade, acatá-las ou não. Contudo, os apontamentos que tratam da legalidade estrita possuem natureza vinculante e devem ser corrigidos para o regular prosseguimento do feito, sob pena de responsabilidade exclusiva da autoridade que decidir de modo diverso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4486

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA — a. Análise da conformidade em tese da lógica contratual

3.1. Análise da conformidade em tese da lógica contratual

13. A presente análise recai sobre a adequação da modelagem jurídica eleita pela Administração, verificando-se a compatibilidade teórica entre a natureza do objeto, a hipótese de contratação direta, o critério de julgamento e o regime de execução, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 306/2023.

14. Inicialmente, constata-se que o objeto da contratação foi classificado como **serviço comum**, cuja definição legal encontra-se no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. O Termo de Referência, em seu item 1.3, afirma expressamente que, embora envolva a prestação de serviços especializados na área da saúde, a contratação não apresenta singularidade técnica que impeça a comparação objetiva entre propostas, desde que observadas as exigências de habilitação, qualificação técnica e regularidade profissional aplicáveis. Sob o aspecto jurídico-formal, a classificação adotada pela Administração encontra respaldo no dispositivo legal citado, uma vez que o TR definiu com clareza os quantitativos, as condições de execução, os requisitos profissionais mínimos e os critérios de medição, permitindo a comparação objetiva entre eventuais propostas. A natureza especializada dos serviços de saúde não descaracteriza, por si só, sua classificação como serviço comum, desde que os padrões de desempenho e qualidade tenham sido suficientemente detalhados no instrumento convocatório, o que se verifica no caso concreto diante da extensa especificação contida nos itens 4 e 5 do TR.

15. No que tange à hipótese de contratação direta, a Administração fundamentou a dispensa de licitação no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, e somente para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação dos respectivos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4486

contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo. O enquadramento jurídico adotado revela-se, em tese, compatível com a situação fática narrada nos autos: o encerramento do Contrato Emergencial nº 22/2025 em 19 de junho de 2026, sem possibilidade de nova renovação, e a impossibilidade de conclusão tempestiva da solução definitiva planejada (Chamamento Público nº 06/2024) geraram risco concreto de descontinuidade de serviços públicos essenciais de saúde, com potencial prejuízo à população usuária do Sistema Único de Saúde. A delimitação temporal da contratação em 03 meses atende ao comando legal que restringe a dispensa emergencial às parcelas concluíveis no prazo máximo de um ano.

16. Quanto ao critério de julgamento, a Minuta de Dispensa Eletrônica adota o **menor preço global**, com modo de disputa aberto. Tratando-se de contratação direta por dispensa emergencial, a seleção do contratado não se submete aos ritos ordinários das modalidades licitatórias, mas o Decreto Municipal nº 306/2023, em seu art. 67, §6º, com a redação conferida pelo Decreto nº 184/2025, faculta a utilização da dispensa eletrônica nas contratações emergenciais, dispensando, inclusive, a observância do prazo mínimo de três dias úteis previsto no §4º do mesmo artigo. A adoção da dispensa eletrônica com critério de menor preço global, nesse contexto, apresenta-se como ferramenta alinhada ao **caráter emergencial** da contratação, pois permite a obtenção de propostas em ambiente competitivo sem os prazos e formalidades do procedimento licitatório ordinário, compatibilizando a urgência da demanda com a busca pela proposta mais vantajosa. Sob o aspecto jurídico, a combinação entre a hipótese de dispensa emergencial, o procedimento de dispensa eletrônica e o critério de menor preço global encontra amparo no arcabouço normativo municipal e federal aplicável.

17. No que se refere à natureza do objeto, o Termo de Referência classifica a contratação como **serviço continuado**, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de prestação necessária à manutenção de atendimentos especializados de saúde no âmbito da rede municipal, cuja interrupção poderia comprometer a continuidade do cuidado e prejudicar tratamentos em andamento. Embora o contrato tenha prazo limitado a três meses em razão do caráter emergencial, a necessidade que lhe dá suporte é permanente e prolongada, inserindo-se na atividade administrativa de prestação de serviços públicos de saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480554486

Essa classificação não é incompatível com a transitoriedade do ajuste emergencial, pois a natureza continuada decorre da essencialidade e permanência da necessidade pública, não da duração do contrato que a atende provisoriamente. O regime de execução estipulado, pautado na prestação de serviços mediante quantitativos mensais mínimos com remuneração atrelada à efetiva execução e medição dos atendimentos, amolda-se ao regime de **empreitada por preço unitário**, previsto no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequado para serviços cuja natureza e valor unitário são previamente conhecidos, mas cujos quantitativos exatos dependem da demanda assistencial e da aferição mensal pela fiscalização contratual.

18. Em tese, revela-se adequada aos termos da norma de regência a contratação de **serviço comum e continuado**, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, por meio de **dispensa emergencial** fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com processamento por **dispensa eletrônica** e critério de seleção pelo **menor preço global**, observadas as ressalvas e condicionantes que serão expostas nos tópicos seguintes quanto à instrução processual e à conformação dos instrumentos da fase preparatória.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA — b. Análise da adequação procedimental da fase interna

19. A instrução processual da fase preparatória desta contratação direta foi submetida a exame de conformidade sistêmica, verificando-se o cumprimento da estrutura documental exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 66 do Decreto Municipal nº 306/2023. A análise técnica demonstra que os instrumentos que compõem o feito guardam coerência lógica e documental, atendendo, sob o aspecto formal, aos parâmetros estruturais exigidos para a validade do ato administrativo de contratação direta, com as ressalvas pontuais que serão detalhadas a seguir.

20. O processo administrativo foi instruído em observância aos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme se detalha:

a. **Inciso I** (Documento de Formalização de Demanda e documentos de planejamento): O feito apresenta o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Termo de Referência (TR). A ausência do Estudo Técnico Preliminar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4486

(ETP) e do Mapa de Riscos encontra-se devidamente motivada no item 5 do DFD, com fundamento no art. 66, §1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 306/2023, que expressamente torna **opcional** a elaboração desses documentos nas dispensas de licitação fundadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. A análise jurídica da dispensa do ETP e do Mapa de Riscos revela que a opção administrativa encontra **expresso amparo no regulamento municipal**, não havendo ilegalidade na conduta. Contudo, a dispensa formal do ETP não exime a Administração do dever de planejamento mínimo, devendo o Termo de Referência suprir materialmente os elementos essenciais que seriam desenvolvidos no estudo técnico preliminar. Sob esse aspecto, o TR apresentado revela-se substancialmente abrangente, contemplando a descrição da necessidade (item 2), os requisitos da contratação (item 4), as estimativas de quantidades (itens 5.4 e 5.5), o levantamento de mercado e a justificativa da solução (item 3), a estimativa do valor (item 9), a justificativa para o não parcelamento (item 3.7), os resultados pretendidos (item 2.7), as contratações correlatas (item 2.2) e os impactos ambientais (item 4.16). Registra-se, todavia, uma **inconsistência relevante**: a Minuta de Dispensa Eletrônica, em seu Anexo I, item 3.4, ao justificar as exigências de qualificação econômico-financeira, afirma que tais requisitos foram definidos com fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e na **motivação circunstanciada constante do Estudo Técnico Preliminar**, documento que, como visto, foi expressamente dispensado e não integra os autos. Essa remissão a fundamento inexistente configura **vício de motivação** que deve ser sanado antes da divulgação do procedimento, mediante a adequação da justificativa para refletir a realidade dos autos, com motivação autônoma e específica para cada exigência econômico-financeira adotada.

b. **Inciso II** (Estimativa de despesa): A estimativa foi calculada em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023, materializada no Formulário de Pesquisa de Preços (FPP) e no Mapa de Preços consolidado. A Administração utilizou, de forma combinada, os parâmetros dos incisos I, II e IV do art. 31 do Decreto nº 306/2023, valendo-se de consultas ao Painel de Preços do TCE/SC (Farol), ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a cotações diretas com fornecedores. Foram consultadas 90 empresas do segmento, das quais 05 apresentaram cotação válida, 02 manifestaram impossibilidade de participação e 83 não retornaram contato. A metodologia adotada foi a **média aritmética simples**, com exclusão prévia de valores considerados sobrepreço (superiores a 30% da média) e inexequíveis (inferiores a 50% do orçamento de referência), nos termos do art.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480554486

29, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 306/2023. Especificamente quanto ao item 16 (locação de equipamentos oftalmológicos), foram excluídos dois valores (R$ 5.000,00 e R$ 6.720,00) por se apresentarem significativamente inferiores à média de mercado, com justificativa registrada no FPP. O valor estimado total de R$ 756.151,02 para três meses revela-se formalmente compatível com a metodologia de pesquisa de preços estabelecida na regulamentação municipal, ressalvada a competência demais órgãos envolvidos para aferição material da compatibilidade dos preços com os valores de mercado.

c. **Inciso III** (Parecer jurídico e pareceres técnicos): A instrução conta com a presente manifestação jurídica, que supre a exigência de controle prévio de legalidade prevista no art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Não foram identificados nos autos pareceres técnicos específicos além dos documentos de planejamento já analisados, o que se justifica pela natureza emergencial da contratação e pela dispensa de ETP e Mapa de Riscos anteriormente examinada.

d. **Inciso IV** (Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários): A compatibilidade orçamentária e o compromisso financeiro foram demonstrados mediante as Notas de Reserva de Dotação nº 2751/2026 (Dotação 1048, vínculo 250010020000, valor de R$ 666.725,18) e nº 2752/2026 (Dotação 1016, vínculo 160031200004, valor de R$ 89.425,84), totalizando R$ 756.151,02. O demonstrativo de impacto na despesa de pessoal indica que o índice atual de gastos com pessoal do Município é de 44,12%, e que, mesmo com o lançamento da previsão de gastos com a terceirização projetada, o índice permaneceria em patamar inferior ao limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

e. **Inciso V** (Comprovação de habilitação e qualificação mínima): Os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica encontram-se detalhados no Anexo I da Minuta de Dispensa Eletrônica. A verificação do preenchimento desses requisitos pela futura contratada competirá à Administração no momento oportuno, após a fase de lances, conforme o rito da dispensa eletrônica. As ressalvas quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente no que tange à motivação insuficiente, já foram registradas no item a deste tópico e serão retomadas na análise dos instrumentos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480554486

f. **Inciso VI** (Razão da escolha do contratado): Tratando-se de dispensa eletrônica, a razão da escolha do contratado será evidenciada pelo próprio resultado do procedimento competitivo, que selecionará a proposta de menor preço global em conformidade com as especificações do Termo de Referência. A modelagem adotada atende ao princípio da impessoalidade e assegura a seleção objetiva do contratado, compatibilizando-se com a exigência legal de motivação da escolha.

g. **Inciso VII** (Justificativa de preço): A justificativa de preço foi formalizada no Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), que demonstra a metodologia de formação do valor estimado, as fontes consultadas e os critérios de exclusão de valores discrepantes. A instrução atende à exigência legal, ressalvada a verificação material da compatibilidade dos preços com os valores de mercado, que compete aos órgãos de controle.

h. **Inciso VIII** (Autorização da autoridade competente): A autorização da autoridade competente restou consubstanciada no despacho exarado em 09 de julho de 2026 pelo Secretário Municipal de Saúde, que deferiu o prosseguimento do processo. O parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 será atendido mediante a publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, fase subsequente ao presente exame.

21. A par da análise formal dos incisos do art. 72, impõe-se o exame de três aspectos sensíveis que permeiam a instrução processual: a **caracterização da emergência e a cronologia dos atos administrativos**, a **justificativa do não parcelamento** e a **vedação à recontratação**.

22. Quanto à caracterização da emergência, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, §6º, estabelece que se considera emergencial a contratação por dispensa com objetivo de **manter a continuidade do serviço público**, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial**. No caso concreto, o Contrato Emergencial nº 22/2025, celebrado com a ABRADES, encerrou-se em **19 de junho de 2026**, sem possibilidade de renovação. O presente processo administrativo, contudo, foi autuado apenas em **03 de julho de 2026**, conforme comprovante de abertura. Verifica-se, portanto, um **lapso**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480554a466

temporal de aproximadamente 14 dias entre o encerramento do ajuste anterior e a autuação do processo emergencial substitutivo, período durante o qual os serviços especializados de saúde podem ter sofrido descontinuidade.

23. O Termo de Referência, em seus itens 2.1 a 2.5, contextualiza adequadamente a situação fática: a solução definitiva planejada (Chamamento Público nº 06/2024 para contratação de Organização Social) foi impactada por medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº @DEN 25/00054416), posteriormente revogada pela Decisão nº 232/2026; o processo ordinário próprio do Centro de Especialidades e da Clínica de Fisioterapia, que tramitaria em paralelo, não foi concluído a tempo; e a priorização do processo relativo ao Pronto Atendimento, em razão de sua criticidade operacional, contribuiu para o quadro de urgência. Não obstante a coerência da narrativa, os autos não contêm **demonstração documental das razões concretas** pelas quais o processo ordinário específico do Centro de Especialidades e da Clínica de Fisioterapia não pôde ser concluído antes do encerramento do Contrato nº 22/2025.

24. A ausência dessa demonstração é juridicamente relevante, mas não compromete a higidez da contratação emergencial, que encontra fundamento direto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e se destina a assegurar a continuidade de serviço público essencial, hipótese em que a lei autoriza a dispensa independentemente da causa que originou a situação de urgência, inclusive quando esta decorra de falha administrativa. A omissão documental, contudo, impede que se afira, neste momento, a regularidade da conduta dos agentes públicos envolvidos no planejamento e na condução do processo ordinário que não foi concluído tempestivamente. Por essa razão, e em estrito cumprimento ao comando do art. 75, §6º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente determina a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial, impõe-se que a autoridade competente determine a complementação da instrução processual com o registro documentado das providências adotadas, dos motivos do insucesso e, se identificada conduta culposa, dolosa ou inércia injustificada, a imediata instauração do competente procedimento de responsabilização administrativa, civil e política, sem prejuízo da continuidade da presente contratação, que se

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4466

mantém juridicamente hígida e necessária à preservação do interesse público.

25. No tocante à **vedação à recontratação**, o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em sua parte final, expressamente **proíbe a recontratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo**. A Associação Brasileira de Educação e Saúde (ABRADES, CNPJ 10.857.726/0001-07) figurava como contratada do Contrato Emergencial nº 22/2025, também fundamentado no art. 75, inciso VIII. A mesma ABRADES apresentou cotação na pesquisa de preços que instrui o presente processo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6890, declarou a constitucionalidade da vedação à recontratação, reforçando o caráter excepcional e não reiterável da contratação emergencial. A Administração deverá, portanto, assegurar que a empresa selecionada ao final do procedimento de dispensa eletrônica **não seja a ABRADES**, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização dos agentes envolvidos. A vedação aplica-se independentemente de a empresa ter participado da pesquisa de preços, que possui natureza meramente preparatória e não convalida futura contratação vedada por lei.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA — c. Análise dos instrumentos da fase preparatória

26. A presente seção examina a conformidade jurídica dos instrumentos que compõem a fase preparatória da contratação direta, abrangendo o Termo de Referência, a Minuta de Dispensa Eletrônica e a Minuta de Contrato, com especial atenção aos pontos críticos identificados no planejamento administrativo e na instrução processual.

27. O **Termo de Referência** consubstancia o documento necessário para a contratação de bens e serviços, incumbido de definir o objeto para o atendimento da necessidade administrativa e estabelecer os parâmetros técnicos e executivos da demanda, em estrita observância ao comando do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Procedida a análise detida do instrumento acostado aos autos, constata-se que o TR atende, sob o aspecto formal, aos elementos descritivos exigidos pelas alíneas do referido dispositivo legal. A alínea a (definição do objeto, natureza, quantitativos e prazo) encontra-se devidamente delineada nos itens 1.1 a 1.5 do TR, caracterizando o serviço como comum e contínuo, com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4466

quantitativo detalhado nos Quadros I e II e prazo de vigência de 12 meses. A alínea b (fundamentação da contratação e referência ao planejamento) restou atendida no item 2 do TR, que demonstra o alinhamento com o Plano de Contratações Anual e a justificativa para os quantitativos e o não parcelamento da solução. A alínea c (descrição da solução como um todo) foi pormenorizada no item 3 do TR, abrangendo as etapas de mobilização, execução, acompanhamento e encerramento contratual. A alínea d (requisitos da contratação) foi especificada no item 4 e respectivos subitens, com exigências de qualificação técnica, normas de segurança, registro profissional e demais condições. A alínea e (modelo de execução do objeto) encontra-se detalhada no item 5 do TR, que descreve os métodos, rotinas, etapas e procedimentos de execução do trabalho, com quantitativos mínimos mensais definidos nos Quadros I e II. A alínea f (modelo de gestão do contrato) foi estabelecida no item 6 do TR, com a previsão de Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, designação de preposto e definição de atribuições do gestor e fiscais. A alínea g (critérios de medição e de pagamento) restou fixada no item 7 do TR, vinculando o pagamento à efetiva execução dos serviços, à comprovação documental e à validação pela fiscalização contratual. A alínea h (forma e critérios de seleção do fornecedor) foi definida no item 8 do TR, ratificando a adoção da dispensa emergencial eletrônica com critério de menor preço global. A alínea i (estimativas do valor da contratação) encontra-se no item 9 do TR, refletindo o valor mediano obtido na pesquisa de preços. A alínea j (adequação orçamentária) foi demonstrada no item 9.3 do TR, com a indicação das dotações orçamentárias correspondentes. Sob o aspecto material, o Termo de Referência apresenta-se tecnicamente robusto, com especificações claras e objetivas sobre a execução dos serviços, exigindo a observância rigorosa de normas de saúde e segurança do trabalho, o uso de Equipamentos de Proteção Individual e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos. O TR guarda coerência com os demais instrumentos da fase preparatória, confirmando a modelagem de contratação emergencial.

28. A análise do **não parcelamento** do objeto demanda exame mais detido. O princípio do parcelamento, consagrado no art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 e reforçado pelo art. 47, inciso II, do mesmo diploma, estabelece que as contratações devem ser parceladas quando isso for técnica e economicamente viável, com vistas ao aproveitamento das

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4486

peculiaridades do mercado local, à ampliação da competitividade e à redução de custos. O Termo de Referência, em seu item 3.7, justifica o não parcelamento com fundamento na necessidade de preservação da unidade da solução, na concentração de responsabilidade em um único contratado, na facilitação da gestão e fiscalização contratual, na preservação da economia de escala e na redução de riscos de fragmentação da execução. A argumentação expendida pelo órgão técnico é consistente no que tange aos serviços médicos especializados prestados no Centro de Especialidades Municipal, em relação aos quais a divisão por especialidade ou por tipo de procedimento poderia, de fato, criar zonas de indefinição de responsabilidade, dificultar a organização dos fluxos assistenciais e elevar os custos de gestão.

29. Ocorre que o objeto da contratação não se restringe aos serviços do Centro de Especialidades Municipal. O Quadro II do Termo de Referência contempla a disponibilização de dois fisioterapeutas para atendimento na **Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling**, unidade fisicamente distinta, localizada em outro endereço, com equipe profissional própria e funcionamento independente. A justificativa de não parcelamento expendida no item 3.7 do TR concentra sua argumentação na área médica e ambulatorial, sem demonstrar de forma **específica** a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica de separação entre os serviços prestados no Centro de Especialidades (consultas, exames e procedimentos médicos, com respectivo apoio administrativo e equipamentos) e os serviços prestados na Clínica de Fisioterapia (atendimentos fisioterapêuticos com profissionais próprios). Embora a lógica de concentração de responsabilidade em um único contratado possa ser administrativamente cômoda, o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 somente autoriza o afastamento do parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor, ou quando o objeto configurar sistema único e integrado com risco ao conjunto, ou ainda quando o processo de padronização levar a fornecedor exclusivo. A justificativa apresentada não enfrenta, de forma direta e explícita, o ponto nodal: é técnica e economicamente viável separar a contratação dos serviços médicos especializados da contratação dos serviços fisioterapêuticos, considerando que se trata de unidades distintas, com equipes, equipamentos e funcionamento próprios?

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4466

30. A dúvida é juridicamente relevante à luz do princípio do parcelamento, que visa, entre outros objetivos, ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas que possam oferecer preços mais vantajosos em nichos específicos. Uma empresa com expertise em gestão de clínicas de fisioterapia, mas sem capacidade de mobilizar médicos de treze especialidades distintas, poderia oferecer preço mais competitivo para o Quadro II se o objeto fosse parcelado, sem prejuízo da qualidade dos serviços. A justificativa atual não afasta essa possibilidade de forma concreta, limitando-se a argumentos genéricos aplicáveis a qualquer contratação integrada. Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente determine a **complementação da justificativa de não parcelamento**, com abordagem específica da viabilidade ou inviabilidade de cisão entre os serviços do Centro de Especialidades e os serviços da Clínica de Fisioterapia, demonstrando, com elementos concretos, se a separação comprometeria a funcionalidade do objeto, a economia de escala, a eficiência da execução ou a responsabilidade contratual, nos termos do art. 40, §3º, e do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

31. Quanto às **exigências de qualificação econômico-financeira**, a Minuta de Dispensa Eletrônica, em seu Anexo I, itens 3.1 a 3.10, estabelece um conjunto abrangente de requisitos: apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial; balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1; Capital Circulante Líquido correspondente a no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação; capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado; e relação de compromissos assumidos. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de coeficientes e índices econômicos que demonstrem a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais, desde que **devidamente justificados no processo licitatório**. O item 3.4 da Minuta de Dispensa afirma que os requisitos foram definidos com fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e na **motivação circunstanciada constante do Estudo Técnico Preliminar**. Como já registrado no item 20.a deste parecer, o ETP foi expressamente dispensado e não integra os autos.

32. A remissão a documento inexistente configura **vício de motivação** que contamina a validade jurídica das exigências de qualificação econômico-

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4486

financeira, pois o contratante não pode justificar requisitos restritivos de habilitação com base em fundamento que não consta do processo. A exigência simultânea de três índices contábeis, capital circulante líquido de 16,66%, patrimônio líquido mínimo de 10% e relação de compromissos representa um conjunto significativo de requisitos, cuja cumulatividade deve ser proporcional e razoável em face do objeto contratado, do prazo de vigência e dos riscos envolvidos. A própria Minuta de Dispensa, no item 3.8, reconhece que a relação de compromissos tem por finalidade permitir a verificação da capacidade econômico-financeira remanescente, e que os índices e percentuais foram dimensionados para mitigar riscos de insolvência e abandono contratual. Essas justificativas são materialmente pertinentes, mas devem constar de **motivação autônoma** nos autos, e não por remissão a documento inexistente. Recomenda-se, ainda, que a motivação considere o **histórico de contratações emergenciais sucessivas** no âmbito da saúde municipal, que pode ser indicativo de risco a ser mitigado por exigências de qualificação econômico-financeira mais rigorosas, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe a consideração das consequências práticas e dos obstáculos reais enfrentados pela Administração na decisão administrativa.

33. A **Minuta do Contrato** (Anexo VII da Minuta de Dispensa Eletrônica) foi elaborada para instruir o processo de contratação direta e foi analisada sob o prisma do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 306/2023 e do Prejulgado nº 2366 do TCE/SC, verificando-se sua conformidade formal e material. O instrumento reúne as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei de Licitações, estando devidamente delineados o objeto (Cláusula Primeira), o valor (Cláusula Segunda), o prazo de vigência (Cláusula Terceira), as condições de pagamento (Cláusula Quarta), o reajustamento (Cláusula Quinta), a dotação orçamentária (Cláusula Sexta), as obrigações da contratada (Cláusula Sétima) e da contratante (Cláusula Oitava), a rescisão (Cláusula Nona), as penalidades (Cláusula Décima), os impedimentos legais (Cláusula Décima Segunda) e o foro (Cláusula Décima Quarta). Destaca-se, positivamente, o fiel cumprimento ao Prejulgado nº 2366 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a reprodução expressa das vedações atinentes ao conflito de interesses e ao nepotismo (arts. 7º, III; 14, IV; 48, parágrafo único; e 122, §3º, todos da Lei nº 14.133/2021) na Cláusula Décima Segunda.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4486

34. A Minuta do Contrato apresenta disposições sobre subcontratação que merecem atenção. O Aviso de Dispensa Eletrônica, em seu item 1.3, estabelece genericamente que **não será admitida a subcontratação do objeto contratual**. Já o Termo de Referência, em seu item 4.18, disciplina a matéria de forma mais detalhada, vedando a subcontratação de atividades nucleares (organização geral da execução, gestão dos serviços, responsabilidade técnica, prestação direta de atendimentos médicos e fisioterapêuticos), mas **admitindo a subcontratação de parcelas acessórias** relacionadas aos equipamentos oftalmológicos, mediante prévia e expressa autorização da Administração. Há, portanto, uma aparente **divergência entre o Aviso de Dispensa e o Termo de Referência** quanto à possibilidade de subcontratação. Considerando que o TR é o documento que define as condições técnicas e operacionais da contratação, e que o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação parcial até o limite autorizado pela Administração, recomenda-se que a redação do Aviso de Dispensa seja **harmonizada** com o disposto no item 4.18 do TR, para refletir com precisão o regime de subcontratação aplicável, evitando contradições que possam gerar insegurança jurídica ou questionamentos pelos interessados.

35. Quanto à **garantia contratual**, o Termo de Referência, em seu item 4.17, estabelece a exigência de garantia no percentual de 5% sobre o valor contratado, nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, justificando a medida pela natureza essencial dos serviços de saúde e pelos riscos de inexecução contratual. A Minuta do Contrato, contudo, **não contém cláusula específica** disciplinando a garantia contratual, suas modalidades, prazo para apresentação e hipóteses de execução. Trata-se de omissão que deve ser suprida, mediante a inclusão de cláusula própria na Minuta do Contrato, em simetria com a exigência estabelecida no Termo de Referência, ou, alternativamente, a retificação do TR para excluir a previsão de garantia, caso a Administração opte por não a exigir. A incongruência entre os instrumentos, se mantida, gerará insegurança quanto à obrigatoriedade da garantia e poderá comprometer a eficácia da exigência perante a futura contratada.

36. No tocante aos **prazos de recebimento**, o Termo de Referência estabelece, em seu item 7.3, um fluxo detalhado: prazo de 5 dias úteis para recebimento provisório pela Comissão de Fiscalização (item 7.3.2), prazo de 3 dias úteis para a contratada apresentar documentos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4466

complementares (item 7.3.5), prazo de 3 dias úteis para reanálise pela Comissão (item 7.3.6), prazo de 5 dias úteis para emissão da Nota Fiscal (item 7.3.7) e prazo de 5 dias úteis para recebimento definitivo (item 7.3.15). A Minuta do Contrato, por sua vez, não reproduz esse detalhamento, limitando-se a remeter, na Cláusula Sétima, §1º, ao recebimento provisório e definitivo sem fixação de prazos específicos. Recomenda-se que a Minuta do Contrato seja **complementada** para refletir os prazos e o rito de recebimento estabelecidos no Termo de Referência, ou que faça remissão expressa ao item 7.3 do TR como disciplina aplicável, garantindo a simetria entre os instrumentos e a segurança jurídica na execução contratual.

37. Quanto à **autorização para a contratação**, verifica-se que o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital. O art. 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 306/2023, por sua vez, dispõe que a autorização para a abertura do processo licitatório é o **último ato anterior à publicação do edital**. No caso concreto, o Despacho exarado pelo Secretário Municipal de Saúde em 09 de julho de 2026 deferiu o prosseguimento do processo e determinou o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica. Considerando que a presente manifestação jurídica integra a fase preparatória e antecede a divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, a sequência procedimental observa o rito adequado: a autorização para a contratação deve ser renovada ou ratificada pela autoridade competente **após** o cumprimento das determinações e recomendações constantes deste parecer, como ato final anterior à publicação do Aviso, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 306/2023.

6. CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, no exercício de sua função consultiva e em caráter estritamente opinativo, manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do presente processo de contratação direta, por dispensa emergencial fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de instituição especializada para a prestação de serviços especializados de saúde no Centro de Especialidades Municipal e na Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling, recomendando à autoridade assessorada a adoção

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480055a4486

das providências abaixo consignadas para mitigação dos riscos jurídicos identificados e para o aperfeiçoamento da instrução processual.

39. Constituem **recomendações fundamentadas de regularidade jurídica**, cuja inobservância poderá expor a Administração a riscos de apontamento pelos órgãos de controle e a questionamentos quanto à validade dos atos praticados, permanecendo a decisão final quanto ao seu acatamento, por ação ou omissão, na esfera de competência exclusiva da autoridade assessorada:

a) Corrigir a justificativa das exigências de qualificação econômico-financeira constantes do Anexo I da Minuta de Dispensa Eletrônica, substituindo a remissão ao Estudo Técnico Preliminar inexistente por motivação autônoma e específica, que demonstre a proporcionalidade e a razoabilidade de cada requisito em face do objeto contratado, do prazo de vigência e dos riscos concretos da contratação, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, podendo a Administração valer-se do histórico de contratações emergenciais sucessivas e dos riscos de descontinuidade assistencial como elementos de convicção, observado o art. 20 da LINDB.

40. Constituem **recomendações adicionais de conveniência e oportunidade**, cujo acatamento é facultativo e insere-se na esfera de discricionariedade da autoridade assessorada:

a) Complementar a justificativa de não parcelamento do objeto, com abordagem específica da viabilidade ou inviabilidade técnica e econômica de separação entre os serviços prestados no Centro de Especialidades Municipal (Quadro I) e os serviços prestados na Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling (Quadro II), demonstrando, com elementos concretos, se a cisão comprometeria a funcionalidade, a economia de escala ou a eficiência da execução contratual, nos termos dos arts. 40, V, b, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021;

b) Harmonizar a redação do item 1.3 do Aviso de Dispensa Eletrônica com o item 4.18 do Termo de Referência, para refletir com precisão o regime de subcontratação aplicável, admitindo, quando for o caso, a subcontratação de parcelas acessórias relacionadas aos equipamentos oftalmológicos, mediante prévia e expressa autorização da Administração, em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480554466

c) Incluir na Minuta do Contrato cláusula específica disciplinando a garantia contratual no percentual de 5% sobre o valor contratado, com indicação das modalidades admitidas, prazo para apresentação e hipóteses de execução, em simetria com a exigência constante do item 4.17 do Termo de Referência, ou, alternativamente, retificar o TR para excluir a previsão de garantia, caso a Administração opte por não a exigir;

d) Complementar a Minuta do Contrato com a previsão dos prazos e do rito de recebimento provisório e definitivo estabelecidos no item 7.3 do Termo de Referência, ou inserir cláusula de remissão expressa ao referido item, garantindo simetria entre os instrumentos e segurança jurídica na execução contratual;

e) Instruir os autos com justificativa documentada das razões pelas quais o processo ordinário específico do Centro de Especialidades Municipal e da Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling não foi concluído antes do encerramento do Contrato Emergencial nº 22/2025, e, se identificada conduta culposa ou inércia injustificada de agentes públicos, instaurar o competente procedimento de apuração de responsabilidade, nos termos do art. 75, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

1. Avaliadas as recomendações acima e adotadas as providências que a autoridade assessorada entender pertinentes, os autos estarão aptos para o prosseguimento regular, com a consequente divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica e a realização do procedimento de seleção do contratado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Araquari/SC, 13 de julho de 2026.

Guilherme Luizão Marques

Procurador do Município

OAB/SC nº 53.277

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f480554466

MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

Assinado eletronicamente por:
GUILHERME LUIZAO MARQUES
13/07/2026 11:29:38
Processo Digital 34383/2026

Assinado Eletronicamente

Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa6f4805 5a4466